



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.992 - SP (2013/0138051-5)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERSON DA SILVA GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONTURBADO HISTÓRICO CARCERÁRIO DO PACIENTE. PRÁTICA DE DIVERSAS FALTAS DISCIPLINARES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– É certo que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que a longevidade da pena, bem como a gravidade abstrata do delito praticado não servem com fundamento para impedir a progressão de regime prisional.

– Todavia, *in casu*, as instâncias ordinárias, considerando o conturbado histórico carcerário do paciente, que conta com diversas faltas disciplinares de natureza grave e média, indeferiram o pleito de progressão de regime prisional, sob o fundamento de ausência do cumprimento do requisito subjetivo.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.992 - SP (2013/0138051-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GERSON DA SILVA GOMES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GERSON DA SILVA GOMES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 0268369-48.2012.8.26.0000.

Infere-se dos autos que o Juízo da execução indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto feito em favor do paciente, alegando a ausência do preenchimento do requisito subjetivo (fls. 41/42).

Em sede *habeas corpus*, o Tribunal de origem indeferiu a petição inicial (fls. 49/53).

Daí a presente impetração, na qual se sustenta inicialmente o cabimento do *habeas corpus* no caso dos autos, tendo em vista a existência de flagrante ilegalidade, consistente no indeferimento em desfavor do paciente, do pleito de progressão de regime.

Aduz, que o paciente preenche todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício, salientando que o pedido foi indeferido apenas com base na longa pena a cumprir.

Requer, assim, a concessão da ordem com o deferimento da progressão ao regime intermediário.

Indeferida a liminar (fls. 26) e prestadas as informações (fls. 31/66), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 69/73).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.992 - SP (2013/0138051-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, se constatada a existência de manifesta ofensa à liberdade de locomoção do paciente, é possível a concessão da ordem de ofício (HC 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/09/2014).

Assim, passo a analisar as alegações trazidas pelo impetrante, ante a possibilidade da existência de alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

Busca-se na presente impetração, a progressão do paciente ao regime semiaberto, alegando-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

O Juízo das execuções criminais indeferiu o pleito do paciente, nos seguintes termos:

Para a obtenção da progressão é necessário que o sentenciado preencha os requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

No caso dos autos o benefício deve ser indeferido, em razão da ausência do requisito subjetivo. Com efeito, o sentenciado demonstra ter personalidade voltada para a prática criminosa, pois ostenta três condenações, sendo todas por crimes gravíssimos (latrocínios e roubo). Além disso, o sentenciado não ostenta boa conduta carcerária e praticou várias faltas de natureza grave durante o cumprimento da pena, sendo a última falta grave datada de 10/11/2009. Finalmente, o sentenciado tem pena privativa de liberdade para cumprir até 28/05/2031, sendo oportuna a transcrição do seguinte julgado:

[...].

Portanto, forçoso reconhecer que o reeducando não preenche o requisito subjetivo para o benefício pleiteado, não possuindo ainda maturidade suficiente para o cumprimento da pena em regime intermediário (fls. 41/42).

O Tribunal a quo, ao julgar a impetração originária não analisou o pedido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendendo pelo não cabimento do *habeas corpus* na hipótese, sustentando que eventual correção da decisão de primeiro grau seria examinada no agravo em execução interposto.

Conforme consta das informações prestadas às fls. 80/84, a Corte de origem, em 30.7.2013 negou provimento ao agravo em execução, consignando que:

O correto mesmo foi barrar de vez o acesso a regime que permite tolerâncias e franquias aos condenados. Não se trata de tornar a gravidade das infrações (latrocínio, tentativa de latrocínio e roubo bi-qualificado) ou a data de término da expiação (08.06.2024, cf. artigo 74 do Código Penal - fls. 17) critérios únicos para decidir acerca do avanço. Acontece, isto sim, de a frágil e perigosa composição psíquica do delinquente se ter evidenciado com enorme visibilidade através de seis faltas disciplinares de natureza grave (consistentes em posse de arma de fogo, munição e substâncias tóxicas, desobediência, posse de aparelho de telefonia celular e dano ao patrimônio público) e três de natureza média (fls. 21).

Ora, quem persevera na transgressão da ordem efetivamente precisa ser mantido no regime menos suave a fim de que se possibilite a efetiva assimilação das medidas terapêuticas (fls. 84/83).

É certo que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que a longevidade da pena, bem como a gravidade abstrata do delito praticado não servem com fundamento para impedir a progressão de regime prisional.

Todavia, no caso dos autos, verifica-se que as instâncias ordinárias, considerando as circunstâncias concretas verificadas no curso da execução penal, indeferiram o benefício pleiteado, ante a ausência do cumprimento do requisito subjetivo, levando em conta o conturbado histórico prisional do paciente que, durante o cumprimento de pena extremamente longa, por crimes graves, continuou a transgredir, contando com diversas faltas disciplinares de natureza grave e média.

Nesse contexto, verifico a idoneidade da fundamentação utilizada, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade, tendo em vista o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a análise desfavorável do mérito do condenado autoriza o indeferimento do pedido de progressão de regime pela falta do requisito subjetivo.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CONCEDIDA EM 1º GRAU. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO PREENCHIDO. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. PRÁTICA DE 2 FALTAS GRAVES CONSISTENTES POSSE DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do histórico carcerário conturbado, com o registro de 2 faltas graves consistentes na posse de aparelho de telefonia celular. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 293.888/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014).

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A Lei de Execução Penal, em seu art. 112, determina que a execução da pena seja feita de forma progressiva e estabelece, para tanto, a obrigatoriedade do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo.

2. As instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que, efetivamente, evidenciam o não cumprimento do requisito subjetivo, pois o apenado, condenado por crimes graves e com longa pena a cumprir (9 anos), praticou novo crime durante o benefício de livramento condicional e registra a prática anterior de três faltas disciplinares, duas delas de natureza grave.

3. Não é possível coatar a avaliação criteriosa do Juízo da Execução Penal acerca da conduta do apenado durante o cumprimento da pena, de modo a concluir sobre a sua incapacidade provável de se ajustar ao regime de maior liberdade, sob o risco de reduzir o magistrado a um mero chancelador de documento emitido pela direção prisional.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 299.608/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DIVERSAS FALTAS GRAVES NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP.

IV- Na espécie, a r. decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime baseou-se no envolvimento do paciente em diversas faltas disciplinares de natureza grave. Em razão destes registros, a eg. Corte de origem, corroborando o decidido pelo órgão de primeiro grau, entendeu ausente o requisito subjetivo necessário para a progressão de regime.

V - Assim, conclui-se que a decisão que indeferiu o apontado pedido se apoiou na ausência do requisito subjetivo, estando devidamente fundamentada. Não há, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

Habeas corpus não conhecido (HC 269.070/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014).

Por fim, afastar o entendimento manifestado pelas instâncias de origem quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo demandaria no reexame do material fático-probatório, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0138051-5

HC 269.992 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02683694820128260000 20130000018217 2683694820128260000 436902

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GERSON DA SILVA GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.